em 19/04/97.

1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1557, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 197/99 **DATA** 26 / 02 / 99

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TAXA "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA", AS PESSOAS APOSENTADAS COM RENDA MENSAL DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 233

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1557 , DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projetó de Lei nº 1557 , do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1557 , do Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Correa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 26 de fevereiro de 1999.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Butiá, 26 de fevereiro de 1999.

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei apresenta como objetivo principal auxiliar as pessoas de baixa renda que além dos vários impostos pagos à União , Estado e Município, precisam também suportar as taxas impostas pelo poder público municipal.

Acreditamos que a tese de renúncia de receita não aplica-se ao presente Projeto de Lei, pois as melhorias, quando feitas pelo executivo devem estar orçadas em recursos oriundos dos vários impostos pagos pela comunidade, além de que o percentual de pessoas beneficiadas com a presente Lei, com certeza é mínimo, o que possibilita ao município absorver as custas provinientes de obras executadas.

Ante ao exposto acima, solicitamos que os nobres colegas aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Vereador Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 FONE/FAX (051) 552-1399

PROJETO DE LEI Nº 1557

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TAXA "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA", AS PESSOAS APOSENTADAS COM RENDA MENSAL DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar da taxa de contribuição de Melhoria, os contribuintes aposentados que comprovarem renda inferior a dois salários mínimos vigentes no país.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os beneficiados deverão possuir apenas um imóvel registrado no Cartório de Imóveis e que o mesmo seja usado exclusivamente para moradia.

ARTIGO 2º - As pessoas que se enquadrarem nas exigências desta Lei, deverão protocolar Requerimento na Secretaria Municipal de Finanças, o qual será analisado pela Comissão de Valores Imobiliários do Município e deferido pelo Prefeito.

ARTIGO 3º - O município expedirá a favor do requerente Certidão anual do benefício concedido enquanto existir débito com a Fazenda Municipal e o beneficiado manter a sua situação econômica.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUESE

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº004, de 16.04.1999(Sexta-feira).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão Especial *(RI, art. 61)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº **1.557**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, *Marcos Luiz de Assis Espinoza*, objeto do administrativo nº197, de 26.02.99.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão Especial, constituida, pela possibilidade jurídica regimental do art. 61, na sessão do dia 09.04.1999(Sexta-feira), por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, ***constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico***, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1557, de 26.02.1999 contem normatividade relativa à **Isenção Tributária, melhoria** os administrados aposentados, com renda mensal pretendendo isentar do pagamento da **contribuição de** limitada a dois(02) salários mínimos.

A Lei Fundamental de 1988, no seu art. 145, autorizou os Municípios a instituir a *contribuição de melhoria*(III), tendo, por conseguinte, o Legislador Constituinte Municipal disciplinado, o SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, que, por seu turno, também, é regulado, pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Complementar Ordinária (art. 117 da LOM).

Registra-se, ser aplicável a Lei Federal nº 5.172/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – no âmbito municipal, pelo teor do art. 81.

O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, "***privativamente***", ao Prefeito Municipal, a competência, para

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399

Digitalizado com CamScanner

legislar sobre **isenção tributária**, pelo teor do art.119, assim redigido:

> Art. 119 – A concessão de anistia, remissão, isenção, transações benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.
>
> Parágrafo Único – Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o último ano da legislatura em curso.

Destarte, *s.m.e.*, principalmente, peço vênia ao ínclito Edil proponente, para entender que a matéria, excelentemente, tratada, neste Projeto de Lei Municipal, constitui instituto jurídico afeto à competência privativa do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria financeira – *Receita Pública.*

Outrossim, além de evidenciar vício formal, pela iniciativa privativa, também, desencadeia vício material, quando, não determina prazo da dispensa legal do pagamento do tributo.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada discricionária do Executivo Municipal (art. 150, §6° da CF/88), que, no seu contéudo gramatical e lógico atende à

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

Inobstante, a ***isenção tributária*** é dispensa legal do pagamento do tributo devido, constituindo, causa de exclusão do crédito tributário(art. 175 do CTN) e exceção ao princípio da igualdade fiscal, vem, regulada, pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, arts.175, II a 179, portanto, o projeto de lei contraria o art. 177, I do CTN, gerando, efeitos, de ilegalidade.

Contudo, o projeto de lei municipal, ***sub examine***, contem vício de origem, por vulnerar o art. 150, § 6ºda CF/88; art. 10 da CE/89; arts.2º, 119 e § único da LOM; Lei 5.172/66, art. 177, I (CTN).

À apreciação da Comissão Especial instaurada, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 09 de abril de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 19/04/99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO Nº 246

Processo nº : 197/99

Parecer nº :

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1557, DO LEGISLATIVO

Data : 16/04/99

A Comissão Especial constituída pelo Ato nº 246, após examinar o Projeto de Lei nº 1557, do Legislativo, decidiu acatar o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, sob os aspectos pertinentes à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.

Ismar Gonçalves da Silva

Digitalizado com CamScanner